



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO N. 0063639-65.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0042020-06.2012.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
REQUERENTE : SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SP00346653 - COLUMBANO FEIJO
ADVOGADO : MG00061570 - ANTONIO DE MOURA NUNES NETO
REQUERIDO : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM
PROCURADOR : GO00006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
REQUERIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR : DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
PROCURADOR : DF00006644 - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
PROCURADOR : DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelo SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS BIOMÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL e SINDICATO DOS BIOMÉDICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SIBIOMED/GO, na condição de terceiros prejudicados, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à apelação por eles interposta contra sentença que, nos autos da Ação de rito ordinário 0042020-06.2012.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara da SJDF, ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, , deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo os efeitos das Resoluções 197/2011, 200/2011, 214/2012 e o Anexo I, item 2, da Resolução Normativa 01/2012, do Conselho Federal de Biomedicina, julgando procedente o pedido para anular os citados atos normativos.

Sustentam, em síntese, que as Resoluções objurgadas não se referem a procedimentos dermatológicos e cirúrgicos, mas sim a procedimentos estéticos, apenas normatizando a atuação do profissional biomédico no exercício da saúde estética. Alegam a inexistência de prova no sentido de que o profissional biomédico tenha causado debilidades e até mortes em pacientes em decorrência de procedimentos errôneos. Apontam, outrossim, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e afirmam que a sentença cujo efeito suspensivo é objeto desse incidente, a um só golpe, proibiu toda a classe de exercer sua profissão, causando a esses profissionais inequívoco risco de lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

Na hipótese dos autos, sem adentrar, por ora, na análise da admissão da apelação dos requerentes na condição de terceiros prejudicados, entendo que o pedido de tutela de urgência ora deduzido merece ser deferido, até posterior decisão na própria apelação, quando vierem conclusos os autos originários, o que possibilitará a análise das questões apresentadas neste incidente de forma mais abrangente.

Com efeito, nesse juízo preliminar, entendo presente a probabilidade do direito invocado pelos requerentes, uma vez que as Resoluções 197/2011, 200/2011 e 214/2012 e o

fls. 1/3

Anexo I, item 2, da Resolução Normativa 01/2012, do Conselho Federal de Biomedicina-CFBio, suspensos pelo Juízo *a quo*, em sede de tutela de urgência deferida na sentença, não são atos normativos recentes, mas, ao contrário, datam dos anos de 2011 e 2012, e, desde então, vêm produzindo seus efeitos, fato por si só suficiente a evidenciar a ausência de urgência da medida deferida no feito originário.

Ademais, sem me vincular de forma definitiva à tese ora adotada, à primeira vista, não vislumbro que as Resoluções do CFBio objetos de impugnação pelo CFM no feito de origem tenham normatizado atividades privativas do médico.

É que, no caso, a Lei que dispõe sobre o exercício da Medicina (L12.842/2013), em seu art. 4º, ao apontar as atividades privativas do médico, considerou como tal, em seu inciso III, a "*indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias*" e, em seguida, no seu § 4º, ao definir como procedimentos invasivos para os efeitos dessa Lei, considerou apenas aqueles descritos no inciso III, ou seja, os caracterizados pela "*invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos*".

Anote-se que os incisos I e II do citado § 4º do diploma legal em comento ("*I - invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos; II - invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos*") foram vetados, com as seguintes razões:

Ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde. O Poder Executivo apresentará nova proposta para caracterizar com precisão tais procedimentos", resta evidenciado que tais atos não são privativos dos médicos.

Nesse contexto, entendo, em análise preliminar, que a introdução dos ditos dispositivos vetados no ordenamento jurídico era necessária para tornar tais atividades privativas de médico, e os motivos do veto explicitam a intenção de que não sejam tais procedimentos considerados exclusivos do médico.

Por outro lado, as citadas resoluções do Conselho Federal de Biomedicina não representam óbice a que médicos também possam exercer tais atividades, como de fato não têm impedido.

O *periculum in mora* também está demonstrado, tendo em vista que a não atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta da sentença no feito originário, que deferiu em seu corpo a tutela de urgência, atraindo a aplicação da regra do art. 1.012, § 1º, V, do CPC, implicará o impedimento dos biomédicos com especialização em saúde estética de exercerem a sua profissão, o que lhes trará consideráveis prejuízos.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta pelos requerentes nos autos da Ação de rito ordinário 0042020-06.2012.4.01.3400, até ulterior decisão nos citados autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO N. 0063639-65.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0042020-06.2012.4.01.3400



Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Relator



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 18.887.138.0100.2-60.